



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 725124/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, BRUNA CAROLINE TODOROVSKI, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, DOROTEIA REQUEL, EDIVAN SZCZEREPA, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARIA DA CONCEICAO GEFFER, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NELSON ZANETTI, NEURACI CHEKALSKI, NILCEIA APARECIDA VIEIRA, NILDA RODRIGUES, OSCAR DELGADO, RITA AGNES, TIAGO GULANOSKI, WILLIAM MELLO DE LORENA

ADVOGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 22/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidades que não interferem na concessão de registro. Manifestações uniformes. Pelo registro, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Santa Maria do Oeste, regida pelo Edital de Concurso Público nº 01/2019, para preenchimento de vagas de professores de educação infantil, de ensino fundamental e pedagogos.

Por intermédio da Instrução nº 14659/21-CAGE (peça 85), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro dos atos de admissão, com expedição de determinações¹ e de recomendação² e aplicação de multa administrativa³.

¹ Determinações para que o Município: a) nos próximos processos de seleção, nomeie ao menos um examinador com formação equivalente a cada cargo ofertado, bem como para que sejam informados no SIAP os dados de todos os examinadores, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 938/21-4PC, peça 88).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame das peças processuais, extrai-se que, relativamente às admissões em apreço, houve observância das normas de regência.

Portanto, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que os atos de admissão devem ser registrados.

A CAGE apontou que o encaminhamento dos dados referentes à 3ª fase do processo seletivo não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação (ou da retificação) do edital de abertura, 10/12/2019, pois a fase foi enviada em 21/01/2020; que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; que não foram indicados no edital de abertura os critérios de arredondamento para reserva de vagas aos deficientes; que os membros da banca examinadora não possuem qualificação compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, pois não há, dentre eles, profissionais formados em Pedagogia ou com especialização na área de educação; que o ente não declarou no SIAP os dados da comissão examinadora; que alguns candidatos não figuraram no arquivo de inscritos, alimentado no SIAP, para o cargo a que se refere a correlata admissão, apesar de constarem da lista de homologação das inscrições.

Sugeri, assim, expedição de determinações ao Município para que, nos próximos certames: sejam cumpridos os prazos de envio das informações e

previsão da Instrução Normativa vigente; b) em futuros certames, informe, no SIAP, os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, §2º, da IN 142/2018; c) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção contidos na Instrução Normativa vigente; d) nos próximos processos de seleção, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da IN 142/2018; e) nas próximas oportunidades, indique, no edital de abertura do certame, os critérios de arredondamento quanto à reserva de vagas para deficientes, frisando que, havendo números fracionados, deverá ser arredondado para o número inteiro subsequente, não ultrapassando 20% das vagas (assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª).

² Recomendação para que o Município edite legislação regulamentando o processo de isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente, quanto aos concursos públicos e testes seletivos a serem realizados, e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

³ Multa a ser aplicada ao gestor Oscar Delgado, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas pela unidade técnica, por mais de três vezes, conforme previsão do artigo 87, I, "b", da LC 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/2018; formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos pelas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do artigo 11⁴ da Instrução Normativa nº 142/2018; indique no edital de abertura os critérios de arredondamento para reserva de vagas aos deficientes e, havendo números fracionados, deverá ser arredondado para o número inteiro subsequente, não ultrapassando 20% das vagas (assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5^a); haja um examinador com formação equivalente a cada cargo ofertado no concurso, bem como sejam informados no SIAP os dados de todos os examinadores, conforme previsto em Instrução Normativa; apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º⁵, da Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto a aludidos apontamentos e às correspondentes determinações sugeridas, fato é que as inconformidades que não interferem na concessão de registro devem ser monitoradas visando a que não voltem a ocorrer; desse modo, afigura-se pertinente que sejam objeto de recomendações.

Nessa senda, entendo pela plausibilidade de converter em recomendações as determinações propostas pela CAGE.

A unidade técnica constatou também que não há, no edital de concurso público, previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes.

À vista disso, acompanhando as manifestações uniformes, expeço recomendação ao Município visando a que edite legislação regulamentando o processo

⁴ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: (...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

⁵ Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos *layouts* de dados (dicionário de dados).

§ 2º. O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de isenção de taxa aos hipossuficientes para os próximos concursos públicos e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

A CAGE sugeriu ainda a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, 'b'⁶ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Oscar Delgado, pela ausência de manifestação quanto às diligências por ela encaminhadas.

Ocorre que o Edital nº 12, de homologação do resultado final, foi publicado em 28/01/2020, tendo ocorrido também em 2020 a convocação dos candidatos aprovados.

O signatário dos documentos relativos ao certame foi o Sr. José Reinoldo Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste de 01/01/2017 a 24/11/2020, e que veio a falecer em dezembro de 2020⁷.

O Sr. Oscar Delgado assumiu como Prefeito Municipal no ano seguinte (gestão 2021-2024), de modo que não possui responsabilidade sobre os atos praticados por seu antecessor.

Assim, considerando que houve o falecimento do ex-gestor e que a análise de mérito da matéria objeto dos autos pôde ser realizada a despeito da ausência de manifestação do atual gestor, ponderando num critério de razoabilidade, deixo de acolher a proposta pela imposição de multa administrativa.

Nessa toada, concluo pela legalidade e registro das admissões em apreço, com expedição de recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo que, com relação aos próximos certames, o Município de Santa Maria do Oeste:

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

⁷<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2020/12/07/prefeito-de-santa-maria-do-oeste-jose-reinoldo-morre-vitima-da-covid-19-diz-prefeitura.ghtml>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) nomeie ao menos um examinador com formação equivalente a cada cargo ofertado no concurso, bem como sejam informados no SIAP os dados de todos os examinadores, conforme previsto em Instrução Normativa;

b) informe, no SIAP, os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da IN 142/2018;

c) cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na IN 142/2018;

d) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos pelas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do artigo 11 da IN 142/2018;

e) indique no edital de abertura os critérios de arredondamento para reserva de vagas aos deficientes e, havendo números fracionados, deverá ser arredondado para o número inteiro subsequente, não ultrapassando 20% das vagas (assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª);

f) edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura de concursos públicos e testes seletivos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes dos presentes autos;

II -recomendar, com relação aos próximos certames, o Município de Santa Maria do Oeste:

a) nomear ao menos um examinador com formação equivalente a cada cargo ofertado no concurso, bem como sejam informados no SIAP os dados de todos os examinadores, conforme previsto em Instrução Normativa;

b) informar, no SIAP, os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da IN 142/2018;

c) cumprir os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na IN 142/2018;

d) formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos pelas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do artigo 11 da IN 142/2018;

e) indicar no edital de abertura os critérios de arredondamento para reserva de vagas aos deficientes e, havendo números fracionados, deverá ser arredondado para o número inteiro subsequente, não ultrapassando 20% das vagas (assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª);

f) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura de concursos públicos e testes seletivos.

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente